



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Instituto Estadual do Ambiente

## ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

### **RESOLUÇÃO INEA N° 301 DE 29 DE AGOSTO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE ZONAS DE  
AMORTECIMENTO AINDA NÃO  
DEFINIDAS PARA AS UNIDADES DE  
CONSERVAÇÃO ADMINISTRADAS PELO  
INEA.

**O Presidente do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea),** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690, de 14 de setembro de 2023, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do Inea, e conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 14 de agosto de 2024, processo administrativo nº SEI-070002/012903/2023,

#### **CONSIDERANDO:**

- o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza instituído pela Lei Federal nº 9.985/2000, em especial o disposto no art. 25;
- a Resolução Conama, nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;

- a Resolução Inea nº 71, de 18 de junho de 2013, que define as zonas de amortecimento para as unidades de conservação de proteção integral em conformidade com o Decreto Estadual nº 42.471/2010;
- que as zonas de amortecimento correspondem ao entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- a necessidade de aplicar o regime protetivo de zonas de amortecimento no âmbito de procedimentos de controle ambiental de empreendimentos e atividades que possam afetar unidades de conservação específicas que ainda não possuem regulamento para essas áreas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As zonas de amortecimento das Unidades de Conservação (UC) administradas pelo Inea poderão ser definidas no seu ato de criação, no plano de manejo ou de forma provisória por normativa específica do órgão.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos os seguintes requisitos a serem observados no âmbito dos procedimentos de controle ambiental de empreendimentos e atividades no entorno de Unidades de Conservação administradas pelo Inea que ainda não possuem zona de amortecimento delimitada:

I – Autorização Ambiental do Inea: no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima, localizados numa faixa de 3 km no entorno dos limites das Unidades de Conservação;

II – Ciência prévia do Inea: no licenciamento ambiental, bem como nos demais procedimentos de controle ambiental, de empreendimentos e atividades localizados numa faixa de 2 km no entorno dos limites das Unidades de Conservação;

III - Prévia Aprovação do Inea: para fins de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, quando localizados numa faixa de 2 km no entorno dos limites das Unidades de Conservação.

**§ 1º** O Inea deverá observar os prazos estabelecidos no âmbito do Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca, instituído por meio do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

**§ 2º** Nos casos de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ou demais procedimentos de controle ambiental, a solicitação de que tratam os incisos I, II e III deste artigo deve ser motivada pelo órgão licenciador competente.

**§ 3º** Nos casos de inexigibilidade de licenciamento enquadrados no inciso III deste artigo, a solicitação de prévia aprovação será de responsabilidade do interessado.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

**Renato Jordão Bussiere**  
Presidente do Conselho Diretor do Inea

Publicada em 03.09.2024, DO nº 164, página 22